

Proc. TC- 009.031/2012-0 (juntado o TC 017.740/2011-8)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 719/2012-Plenário (peça 3), em razão de diversas irregularidades detectadas em auditoria realizada junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) — antiga Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR —, a qual objetivou avaliar a regularidade dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, bem assim dos respectivos Contratos 3/2009 e 5/2010, por meio dos quais o órgão adquiriu o total de 28 lanchas-patrolha, que se destinariam à fiscalização da pesca ilegal (peça 2).

Na auditoria foram identificados os seguintes achados:

- a) falhas no planejamento das aquisições das 28 lanchas-patrolha;
- b) restrições ao caráter competitivo dos pregões, que teriam implicado superfaturamento na aquisição promovida por meio do Pregão Presencial 32/2008;
- c) irregularidades na avaliação das exigências de qualificação técnica das licitantes;
- d) celebração de aditivos ao Contrato 3/2009 para contratação de novos itens, com fuga ao procedimento licitatório, ausência de pesquisa de preços e sem a devida fundamentação quanto à necessidade da contratação dos serviços, resultando em superfaturamento no valor de R\$ 639.980,50;
- e) não realização de pesquisa de preços que fundamentasse a estimativa do valor da aquisição de 23 lanchas-patrolha por meio do Pregão Presencial 34/2009;
- f) realização de pagamentos antecipados à contratada;
- g) ausência de monitoramento da utilização das lanchas distribuídas.

Em razão das ocorrências “a” a “f”, foram promovidas diversas audiências/citações, nos termos determinados nos itens 9.2 a 9.5 do mencionado *decisum* e no despacho de Vossa Excelência à peça 12, tendo os responsáveis apresentado suas razões de justificativa e alegações de defesa às peças 74 (Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.), 80-81 (Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior), 105 (Altemir Gregolin), 114-115 (Leandro Balestrin), 119 (Antônio Chrisostomo de Sousa), 120-121 (Wilson José Rodrigues Abreu), 122 e 128 (Manoel Viana de Sousa), 123 (Cleberson Carneiro Zavaski), 131 (José Claudenor Vermohlen), 136-137 (Alberto Fioravante Sondermann Frega), 141-146 (Wilson José da Silva) e 150 (Dirceu Silva Lopes). Ressalto que a unidade técnica, adicionalmente, promoveu a audiência do Sr. Karim Bacha, conforme manifestações às peças 152-155, cujos esclarecimentos se encontram acostados à peça 180.

Os argumentos oferecidos pelos responsáveis foram analisados por meio da instrução que constitui a peça 192, tendo os dirigentes (peças 193-194) anuído à proposta de encaminhamento alvitrada em seu item VI (peça 192, p. 53-55).

**

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a análise da unidade técnica quanto às ocorrências “c”, “e” e “f”.

Quanto os achados “a”, “b” e “d”, posiciono-me parcialmente de acordo com a proposição da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente pelos motivos expostos a seguir.

Trato, inicialmente, da irregularidade “a”, atinente às falhas no planejamento de aquisição das lanchas. Para tanto, entendo pertinente tecer breve histórico acerca das licitações.

Consoante documentação acostada ao TC 017.740/2011-8 (relatório de auditoria), a licitação para a aquisição das primeiras cinco lanchas (cuja operação ocorreria nos Estados do Pará e Maranhão) foi realizada a partir da solicitação da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização – DILIC (Memorando 192/2008, de 3/12/2008, **assinada pelo Sr. Alberto Fioravante e José Claudenor Vermohlen** – peça 10, p. 50), sendo promovida em conjunto com a compra de onze embarcações tipo “transporte de pescado” para operação na bacia do Rio Amazonas.

Segundo o Termo de Referência elaborado pelo **Sr. Alberto Fioravante e aprovado pelo Sr. José Claudenor Vermohlen**, então Subsecretário de Planejamento de Aquicultura e Pesca (peça 7, p. 37-49, peça 8, p. 2, peça 10, p. 50 e peça 35, p. 9-22, todas do TC 017.740/2011-8), a contratação seria justificada “pela importância sócio-econômica da Emenda Parlamentar nº. 71110002 à Ação Orçamentária nº. 10B5 – Apoio e Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira – no Estado do Maranhão, e da Emenda Parlamentar nº. 71150012 à Ação Orçamentária nº 6948 – Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Pesqueira – no Estado do Pará” (item 1.2 do caderno 7 e item 1.2.1 do caderno 9).

Ademais, objetivaria a “obtenção de meios materiais que viabilizem atender ao aumento da necessidade de patrulhamento naval e fiscalização, em virtude do implemento da atividade pesqueira brasileira” (item 1.4 do caderno 7), em consonância com solicitações de “intensificação de inspeção naval” promovidas pelos “representantes do setor pesqueiro no Conselho Nacional da Aquicultura e Pesca – CONAPE” (item 1.5 do caderno 7).

Nada obstante, o mesmo termo consignou (item 1.6 do caderno 7), “que a **Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca não possui a atividade fim de inspeção e fiscalização**, por conseguinte, tais embarcações deverão ser operadas por instituições públicas que possuam este fim, a saber: Comando da Marinha do Brasil, IBAMA e/ou Polícias Militares Ambientais” (grifei).

Apesar dessa notória restrição, a equipe de auditoria apurou que a então SEAP/PR não contactou nenhum daqueles órgãos antes da realização da licitação, de forma a verificar se, de fato, necessitariam das lanchas e disporiam de infraestrutura e recursos humanos requeridos para a operação das embarcações, além de recursos orçamentários/financeiros suficientes ao custeio operacional das lanchas (cerca de R\$ 350 mil/ano, afora a manutenção preventiva ou corretiva e os salários/soldos dos agentes).

A despeito das evidentes falhas de planejamento da aquisição, a licitação foi realizada, na modalidade pregão presencial — sagrando-se vencedora a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., única participante —, sendo **homologada pelo então Secretário Adjunto, Sr. Dirceu Silva Lopes** (peça 36, p. 11). O Contrato 3/2009 e a Ordem de Serviço 11/2008, que determinou a fabricação das cinco lanchas, foram assinados pelo **Sr. Altemir Gregolin, Ministro da Pesca e Aquicultura** (peça 9 e peça 36, p. 12 do TC 017.740/2011-8).

Ressalto que, em decorrência do planejamento inadequado, o ministério enfrentou enormes dificuldades para dar destinação às lanchas adquiridas, à medida em que foram entregues.

Segundo o relatório, três delas foram distribuídas a superintendências regionais do ministério, ficando paradas por meses, enquanto aguardavam a cessão a outro órgão parceiro. As duas últimas permaneceram com o fabricante, na condição de fiel depositário, conforme termo de

compromisso assinado em 16/10/2009 (peça 37, p. 19) e aprovado por meio da Nota Técnica DILIC 127A/2009, de 22/10/2009 (peça 37, p. 21-23), assinada pelos **Srs. Alberto Fioravante, Leandro Balestrin e José Claudenor Vermohlen**.

Antes disso, porém, houve a emissão da Nota Técnica 8/2009, de 27/8/2009 (peça 12, p. 2-22 e peça 38, p. 2-22, do TC 017.740/2011-8), recomendando a aquisição de mais 23 lanchas, apesar de nenhuma das embarcações já entregues se encontrar em atividade. A nota técnica contou com a anuência do **Sr. Karim Bacha**, Subsecretário de Desenvolvimento de Aquicultura e Pesca.

Apesar de reconhecer, mais uma vez, a ausência de competência do MPA para exercer poder de polícia em atividades de fiscalização ambiental, o documento apontou diversos locais onde ocorreria a pesca ilegal, justificando a aquisição nos seguintes termos:

O uso de lanchas rápidas construídas especialmente para ações de patrulha e fiscalização, além de possibilitarem que os órgãos fiscalizadores registrem o ilícito no momento da ocorrência, (...), ainda divulgam junto ao setor pesqueiro a presença do Estado, o que naturalmente inibindo a ação de infratores. (sic)

A esse respeito, a equipe de auditoria consignou que:

(...), a simples existência de barcos de patrulhamento não é capaz de inibir a prática de qualquer ilícito, especialmente se as premissas mais básicas para sua operacionalização não foram atendidas, como o estabelecimento de parcerias com órgãos que disponham de infraestrutura, recursos humanos e orçamentários e competência legal para fiscalizar a pesca. Essa nota técnica tampouco avaliou alternativas de soluções menos custosas (...), nem propôs que se aguardasse um prazo razoável para que fosse possível avaliar a efetividade das cinco primeiras aquisições.

Nada obstante, foram adotadas providências com vistas à nova aquisição (peça 12, p. 24, e peça 38, p. 23-26 e 46-68, do TC 017.740/2011-8), sendo produzida a Nota Técnica DILIC 133/2009, de 4/11/2009, que teve por assunto a “elaboração de termo de referência e especificação técnica para edital de licitação”. O documento foi assinado **pelo Sr. Alberto Fioravante**, na qualidade de gestor do contrato, contando com o “**de acordo**” dos **Srs. Wilson José Rodrigues Abreu (Coordenador-Geral de Infraestrutura), Leandro Balestrin (Diretor da DILIC), José Claudenor Vermohlen (Secretário de Infraestrutura e Fomento à Pesca e Aquicultura) e Karim Bacha**.

A minuta do termo de referência anexo à Nota Técnica DILIC 133/2009 (peça 38, p. 27-41 do TC 017.740/2011-8), além de reproduzir parte das motivações apontadas na Nota Técnica 8/2009, **aduziu informação que não se coadunava com a realidade então vigente**:

1.9. A Nota Técnica nº 08/2009 (...) apresenta um amplo levantamento dos principais conflitos e infrações observados ao longo do litoral brasileiro, previstos na legislação específica, tais como:

1.10. Tal levantamento, (...), sugere a aquisição de 23 (vinte e três) lanchas rápidas para o apoio às ações de fiscalização.

1.11. **As novas lanchas patrulhas adquiridas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA apresentou (sic) uma grande repercussão, pela sua qualidade e desempenho, junto às instituições públicas que possuem como atividade fim a inspeção e fiscalização com uso de tais meios**, a saber: as Polícias Militares Ambientais de diversos estados brasileiros e Organizações Militares da Marinha do Brasil, tendo estas últimas questionadas sobre a possibilidade de aquisição através do primeiro edital deste Ministério (sic).

Com efeito, segundo o relatório de auditoria (vide também peça 39, p. 40), à época da realização do segundo pregão presencial, em 22/12/2009, “a única lancha em operação era a Seap-01, em atividade há apenas 3 meses, e o fabricante permanecia como fiel depositário das Seap-04 e

Seap-05”. Não haveria, portanto, elementos suficientes a subsidiar a conclusão de que as novas lanchas adquiridas teriam provocado “grande repercussão”.

Nesse sentido, entendo relevante destacar a alteração sofrida pela minuta submetida por meio do Nota DILIC 133/2009, à qual foi acrescido o parágrafo abaixo (peça 13, p. 47-49 do TC 017.740/2011-8), que integrou o Anexo I do edital do Pregão Presencial 34/2009. Apesar do edital e seus anexos estarem assinados pelo Sr. Wilson José da Silva (pregoeiro), não foi possível, no entanto, a partir do documento, identificar o responsável direto pelo acréscimo:

1.12. Assim sendo, **recomenda-se o estabelecimento de uma previsão de aquisição numa quantidade superior àquela estabelecida pela Nota Técnica, citada no item 1.9 acima, considerando a importância de interação entre este Ministério e as instituições públicas interessadas na aquisição de embarcações deste porte, observando-se o alto grau de qualificação e performance atingidos pelas embarcações já adquiridas.**

Promovida a licitação, sagrou-se, mais uma vez, vencedora a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., sendo homologado o certame pelo Secretário Executivo, Sr. **Dirceu Silva Lopes** (peça 39, p. 7), em 22/12/2009. O Contrato 5/2010 (peça 15 do TC 017.740/2011-8) foi assinado **pelo Sr. Altemir Gregolin**.

De todo modo, o ministério não estaria obrigado a adquirir a totalidade das lanchas licitadas, visto que o pregão objetivou a formação de registro de preços. No entanto, emitiu as ordens de fabricação em ritmo superior à capacidade de celebrar parcerias com órgãos habilitados a operar as lanchas:

- a) OS 9/2010, de 18/2/2010, assinada pelo Sr. **Altemir Gregolin** (peça 39, p. 10) – determinou o início da construção de oito lanchas, quando três das cinco já adquiridas estavam fora de operação;
- b) OS 2/2010, de 24/6/2010, assinada pelo Sr. **Cleberson Carneiro Zavaski**, Secretário Executivo do MPA (peça 39, p. 63 do TC 017.740/2011-8) – determinou a construção de mais dez lanchas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação. **A emissão da ordem foi recomendada pela Nota Técnica 92/2010, assinada pelo Sr. Carlos Fioravante, com o “de acordo” dos Srs. Wilson José Rodrigues Abreu, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen e Cleberson Carneiro Zavaski** (peça 39, p. 58-62, do TC 017.740/2011-8);
- c) em 13/9/2010, foi assinado novo termo de compromisso com a contratada, que se colocou como fiel depositária de seis lanchas (SEAP 07 e SEAP 9 a SEAP 13) para as quais não havia definição da localidade de entrega (peça 39, p. 89);
- d) em 10/12/2010, foi feito o terceiro termo de compromisso, ficando o fabricante responsável por outras dez lanchas (SEAP 14 a SEAP 23 - peça 40, p. 15 e 17-21, do TC 017.740/2011-8);
- e) OS 3/2010, de 31/12/2010, assinada pelo Sr. **Cleberson Zavaski** (peça 40, p. 24) – determinou a construção das cinco últimas lanchas, ocasião em que apenas quatro das 23 já fabricadas estavam em operação, e o fabricante era fiel depositário de quatorze.

Evidencia-se, portanto, como bem ressaltado pela equipe de auditoria, que, não havia “um planejamento do que comprar, para que comprar, e em que quantidade comprar. Tampouco se avaliava a efetividade das compras já realizadas [apesar da primeira aquisição ser considerada um “projeto piloto” - peça 37, p. 45]. O único limitante era, de fato, o orçamento disponível para as aquisições”, tal como registrado na Nota Técnica 92/2010.

Como consequência, à época da realização da auditoria, a equipe constatou que, no mínimo, 23 das 28 lanchas adquiridas estavam paradas, com risco de entrar em processo de deterioração, conforme alertado pelo próprio fabricante (peças 37, p. 90-96, 39, p. 32-38, e 40, p. 1-

8). Ademais, mesmo as que chegaram a entrar em atividade, tinham utilização muito abaixo do esperado.

Saltam aos olhos, portanto, as graves falhas de planejamento ocorridas nessas aquisições, que foram judiciosamente sintetizadas por Vossa Excelência no Voto Condutor do Acórdão 719/2012-Plenário:

8. (...) O Ministério da Pesca e Aquicultura adquiriu lanchas patrulhas para ser utilizadas em uma atividade na qual não tem competência legal para atuar, deixou de negociar previamente as parcerias necessárias para garantir a operacionalização das embarcações, não considerou alternativas menos custosas para realizar a fiscalização da pesca ilegal e superestimou os quantitativos a ser adquiridos.

9. Apesar de enormes dificuldades de dar alguma destinação às lanchas adquiridas, o MPA continuou emitindo ordens de fabricação de novas unidades, Como consequência, pelo menos 23 das 28 lanchas adquiridas estavam fora de operação, à época da fiscalização, e em risco de entrar em processo de sucateamento, podendo acarretar significativo prejuízo aos cofres públicos, na medida em que cada uma das embarcações foi adquirida por mais de R\$ 1 milhão.

10. Além de falhar no planejamento das aquisições, a equipe de auditoria apurou que o MPA não monitora adequadamente o uso das lanchas patrulhas distribuídas a órgãos parceiros, uma vez que não elabora planos de trabalho para as ações de fiscalização, não cede servidores para integrar as equipes de patrulhamento e não cobra a apresentação de relatórios de atividades [achado contido na alínea “g”) (...)]. Não faz, portanto, qualquer tipo de avaliação do uso das embarcações no combate à pesca ilegal [vide peça 21, p. 2]. Tampouco analisa os resultados das parcerias firmadas ou verifica possíveis desvios de finalidade na utilização das lanchas patrulhas.

De acordo com suas responsabilidades, foram ouvidos em audiência os Srs. Leandro Balestrin, Alberto Fioravante, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues Abreu, Cleberson Carneiro Zavaski e Altemir Gregolin.

Os argumentos oferecidos pelos responsáveis foram objeto de percuente análise à peça 192, p. 7-13, tendo a unidade técnica concluído por rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Altemir Gregolin, Cleberson Carneiro Zavaski, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Karim Bacha, encaminhamento em relação ao qual manifesto minha integral concordância.

No entanto, discordo da proposta da unidade técnica quanto ao pleno acolhimento das razões de justificativa dos Srs. Alberto Fioravante, Leandro Balestrin e Wilson José Rodrigues Abreu.

Os Srs. Alberto Fioravante e Leandro Balestrin foram ouvidos, de acordo com sua responsabilidade, em razão das seguintes falhas no planejamento das aquisições:

a) com relação ao Pregão Presencial 32/2008:

a.1) deixar de demonstrar, por meio de estudos técnicos, a necessidade, conveniência e oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público;

a.2) demandar a aquisição de cinco lanchas patrulhas, apesar de a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República não ter poder de polícia ambiental nem competência legal para atuar na fiscalização da pesca ou no patrulhamento naval;

a.3) superdimensionar as necessidades da Administração e deixar de avaliar sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;

b) com relação ao Pregão Presencial 34/2009:

b.1) demandar a aquisição de 23 lanchas patrulhas, apesar de o Ministério da Pesca e Aquicultura não ter competência legal para atuar no patrulhamento naval, não deter poder de polícia ambiental, nem estrutura ou pessoal qualificado para garantir a operação das embarcações;

- b.2) superdimensionar as necessidades da Administração e não avaliação de sua capacidade de colocar em uso os bens licitados;
- b.3) inobservar as dificuldades, já notórias por ocasião da abertura do processo licitatório em tela, de colocar em operação as cinco lanchas adquiridas mediante o Contrato 3/2009;
- b.4) requisitar novo processo licitatório visando à fabricação de novas lanchas patrulhas, deixando de aguardar prazo suficiente para avaliar a efetividade das aquisições realizadas pelo Contrato 3/2009, que deveria ser um projeto piloto para a utilização desse tipo de embarcação no combate da pesca ilegal;
- c) recomendar a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, quando apenas três das treze já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação e já havia sinais claros da dificuldade de o MPA colocá-las em atividade.

O Sr. Wilson José Rodrigues Abreu foi ouvido pelas ocorrências “b” e “c”.

Análise, primeiramente, as justificativas prestadas pelo Sr. Alberto Fioravante, as quais foram adequadamente sintetizadas nos itens 28 a 30 da instrução (peça 136, p. 1-14):

- a) não seria sua função demonstrar a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância das aquisições para o interesse público, mas sim da “autoridade competente”;
- b) elaborou os termos de referência e as especificações técnicas das embarcações a pedido de seus superiores hierárquicos, não podendo ser responsabilizado pelo superdimensionamento das necessidades da Administração, nem pela impossibilidade de utilização direta do objeto licitado devido ao fato de a SEAP/PR não ter poder de polícia ambiental;
- c) recomendou a fabricação de dez lanchas em razão de que já havia sido definido o total de 23 embarcações na Nota Técnica 8/2009 e existia previsão orçamentária. Caberia a ele apenas verificar o prazo de vigência do contrato e identificar a viabilidade para a construção nesse prazo. Ademais, a sua recomendação foi aprovada pelas autoridades competentes.

No tocante ao primeiro item da audiência, entendo que possam ser acolhidas suas justificativas, tendo em vista que, ao que consta da documentação juntada aos autos, a atuação do responsável se limitou à elaboração do termo de referência do Pregão Presencial 32/2008, não havendo elementos que indiquem que tenha concorrido para as falhas de planejamento destacadas nos subitens a.1 a a.3. Antes, o próprio termo de referência chama a atenção para a impossibilidade de utilização direta do objeto licitado pela então SEAP/PR.

Mesmo entendimento deve ser estendido aos subitens b.1, b.2 e b.4 do segundo item da audiência, notadamente pelo fato de o quantitativo de lanchas a serem adquiridas ter sido previamente recomendado pela Nota Técnica 8/2009, aprovada pelo Sr. Karim Bacha.

No que concerne ao subitem b.3, o item 1.11 da minuta do termo de referência produzida pelo Sr. Alberto Fioravante trouxe informação (“as novas lanchas patrulhas adquiridas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA apresentou (sic) uma grande repercussão, pela sua qualidade e desempenho, junto às instituições públicas que possuem como atividade fim a inspeção e fiscalização com uso de tais meios”) que não condizia com a realidade vigente, a qual era de seu pleno conhecimento, por ser o fiscal do contrato.

Inclusive, a Nota Técnica 133/2009, de 4/11/2009, foi produzida poucos dias após a emissão da Nota Técnica DILIC 127A/2009, de 22/10/2009 (peça 37, p. 21-23), que autorizou o faturamento atinente “às Provas de Cais e de Mar às Lanchas Patrulhas SEAP 03, 04 e 05”.

Esse documento trouxe, entre outras, as seguintes informações:

1.5. (...)

iv. As Lanchas SEAP 03, 04 e 05 ainda não tiveram definidas suas datas de entrega devido aos trâmites burocráticos no estabelecimento dos atinentes Termos de Permissão de Uso. (...)

2.4. Saliente-se, ainda, que as Lanchas Patrulhas SEAP 03, 04 e 05 fazem parte de uma construção em série **cujo cumprimento dos requisitos da Especificação Técnica do Edital em questão já foi comprovado pelas Provas de Cais e de Mar executadas pelas Lanchas Patrulhas SEAP 01 e 02**, que apresentaram desempenho superior ao requerido, (...).

2.6. Outrossim, recomenda-se a elaboração de um Termo de Recebimento Provisório relativos às Lanchas Patrulhas SEAP 03, 04 e 05, observando a necessidade de lavrar termo circunstanciado (...), **bem com a aceitação do Termo de Compromisso** [peça 37, p. 19], ora proposto pela contratada.

Ou seja, à época da emissão da Nota Técnica 133/2009, as lanchas SEAP 03, 04 e 05 não haviam sido entregues oficialmente (vide peça 37, p. 43 e 55), e o chamado “desempenho superior” das lanchas SEAP 01 e 02 havia sido comprovado apenas por meio das “provas de cais e de mar”, não havendo que se falar em “grande repercussão” das novas lanchas junto às instituições públicas permissionárias.

Portanto, considero que a informação contida no termo de referência do segundo pregão não foi condizente com as notórias dificuldades de colocar em operação as lanchas já adquiridas. Nada obstante a rejeição da justificativa, entendo que essa falha não tenha sido determinante para a irregularidade.

Por fim, quanto à ocorrência contida no subitem “c”, entendo que os esclarecimentos não mereçam acolhida.

A Nota Técnica 92/2010, de 10/6/2010 (peça 39, p. 58-61), elaborada pelo responsável, teria por assunto a “**análise das demandas identificadas** para a complementação de aquisição de Lanchas Patrulhas pelo MPA através de Edital de Registro de Preços PP-034/2009”, **visando “o estabelecimento e a indicação da quantidade a ser adquirida com base na disponibilidade orçamentária de 2010**, com vistas à emissão de nova Ordem de Serviço para a construção de novas Lanchas Patrulhas”.

Da leitura da Nota Técnica 92/2010, pode-se observar que a recomendação da produção de dez lanchas adicionais teve os seguintes fundamentos:

- a) houve a recomendação de aquisição de 23 lanchas pela Nota Técnica 08/2009;
- b) o quantitativo de 23 lanchas estava previsto no Contrato 5/2010;
- c) havia disponibilidade orçamentária;
- d) havia demanda por novas lanchas, que teriam apresentado grande efetividade e demonstrariam a eficácia do programa de aquisição.

De fato, houve a recomendação da compra de 23 lanchas na Nota Técnica 08/2009. Todavia, a licitação objetivou a formação de registro de preços, não havendo qualquer obrigação por parte da Administração em adquirir o total licitado.

Para tanto, além da disponibilidade orçamentária, deveria ser considerada a **efetiva necessidade da aquisição, de acordo com “as demandas identificadas”**.

Em sua análise técnica, o responsável — após reproduzir trechos do termo de referência anexo à Nota Técnica DILIC 133/2009 (itens 1.4 a 1.6, 1.9, 1.11 do termo de referência, correspondentes aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 da Nota Técnica 92/2010) — trouxe a seguinte informação:

2.6. Assim, as Lanchas Patrulhas já construídas e operadas por diversas instituições que são responsáveis pela inspeção naval e fiscalização pesqueira, através de Termos de Permissão de Uso, têm apresentando (sic) grande efetividade em suas operações contra a pesca ilegal, em particular nos estados de Santa Catarina, Ceará e Pará, com considerável redução desta atividade ilegítima. Demonstrando, inequivocamente, a importância e a eficácia do programa de aquisição destas Lanchas Patrulhas.

A partir disso, concluiu o seguinte:

2.7. Desta forma, observando-se que a demanda de atuação efetiva no combate da atividade pesqueira irregular, conclui-se pela necessidade de buscar ultimar a disponibilidade dentro da quantidade identificada como necessária, sem deixar de considerar as limitações orçamentárias existentes.

2.8. Observada a atual disponibilidade, aconselha-se a emissão de nova Ordem de Serviço para a Construção de 10 (dez) unidades de Lanchas Patrulhas (...), com vistas a atender a atual demanda de meios operacionais no combate à pesca ilegal.

Ocorre que, à época, apenas três das treze embarcações já entregues ou em processo de fabricação estavam em operação, fato do qual o responsável tinha plena ciência, por ser o fiscal do contrato (vide peças 36, 37, 39 e 40 do TC 017.740/2011-8).

O próprio teor do item 2.6 acima reproduzido dá conta de que **o Sr. Alberto Fioravante tinha conhecimento acerca dos termos de permissão de uso já celebrados**, ainda que não tenha sido responsável por sua elaboração.

Nesse sentido, destaco que:

- a) as diversas tratativas entre a contratada e o ministério, referentes ao primeiro contrato, se deram, essencialmente, por meio do Sr. Alberto Fioravante (vide peça 36, p. 13-19, 26-27, 34-53, 60, 78-88, 91-100, 103-109, 118, 119-124, peça 37, p. 15, 18-20, 24-26 e 30-42, do TC 017.740/2011-8), restando consignada a participação também do Sr. Karim Bacha quando da celebração do aditivo que alterou a configuração das lanchas, bem como da entrega das lanchas SEAP 01 e SEAP 02 (peça 36, p. 32-33, 34-38, 95-96 e 117-118, e peça 37, p. 14, 31-34);
- b) em 9/10/2009, a contratada solicitou a celebração de aditivo ao Contrato 3/2009, com vistas à prorrogação de sua vigência, considerando que “o cronograma físico-financeiro sofreu alterações em atendimento à programação de entrega das lanchas patrulhas, **por meio de solicitação do Sr. Alberto Frega**, gestor do contrato em lide, em virtude de demandas administrativas do ministério” e que “**as lanchas SEAP 03, 04 e 05 ainda não tiveram definidas suas datas de entrega (...)**” (peça 37, p. 15, do TC 017.740/2011-8). O pleito foi objeto da Nota Técnica 125/2009, de 14/9/2009, da lavra do Sr. Alberto Fioravante, que ressaltou o fato de as lanchas já estarem montadas, no aguardo das “provas de mar” para entrega, cujas definição e programação aguardariam “os trâmites administrativos atinentes ao estabelecimento dos termos de permissão de uso (...) pelo setor competente do MPA” (peça 37, p. 16-17). Informação semelhante constou da Nota Técnica 127A/2009, de 22/10/2009, que tratou do primeiro termo de compromisso de “fiel depositário” (peça 37, p. 21-23, do TC 017.740/2011-8);
- c) a destinação dada às lanchas adquiridas por meio do Contrato 3/2009 foi acompanhada pelo Sr. Alberto Fioravante (a exemplo das SEAPs 3 e 5 - peça 37, p. 43 e 52-55, do TC 017.740/2011-8).

Assim, ao efetuar inadequada “análise das demandas identificadas”, e, por decorrência, indicar quantidade a ser adquirida não condizente com as necessidades então vigentes, que eram de seu pleno conhecimento, o responsável incorreu em irregularidade. De mais a mais, o fato de sua recomendação ter sido “devidamente aprovada pela autoridade responsável para a solicitação da fabricação” não afasta a sua responsabilidade no caso.

Ante o exposto, manifesto-me pelo acolhimento parcial das justificativas prestadas pelo Sr. Alberto Fioravante quanto à irregularidade “falhas de planejamento”.

Abordo, agora, as justificativas apresentadas pelos Srs. Wilson Abreu e Leandro Balestrin, as quais foram acolhidas pela unidade técnica sob o argumento de que a “grande materialidade das duas licitações e a natureza atípica das compras levam à conclusão de que a decisão foi tomada, de fato, pela alta administração do órgão”.

Dirijo parcialmente do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica. Explico.

Além dos esclarecimentos comuns aos demais responsáveis, devidamente analisados pela unidade técnica, o Sr. Leandro Balestrin alegou que:

- a) não tinha responsabilidade, à luz de suas atribuições, para ordenar a fabricação das lanchas, cabendo a ele apenas o encaminhamento dessas atividades pelo único fato de o assessor que elaborou o termo de referência estar lotado na sua diretoria. Segundo ele, o Sr. Alberto Fioravante recebia ordens diretas de outros setores, bem como participava de reuniões sobre o processo licitatório sem a presença do Diretor da DILIC;
- b) a DILIC apenas executaria as ações contempladas no planejamento definido pelas outras secretarias finalísticas da pasta, que seriam responsáveis pela tomada de decisão, em conjunto com a Secretaria Executiva;
- c) sua manifestação no Pregão Presencial 32/2008 consistiu somente no encaminhamento do termo de referência ao Setor de Protocolo. O prosseguimento do processo somente ocorreu depois da aprovação das “autoridades competentes”;
- d) as lanchas adquiridas em decorrência do Pregão Presencial 34/2009 foram requisitadas pela Nota Técnica 8/2009, tendo a atuação do responsável se limitado ao encaminhamento ao setor de protocolo do termo de referência elaborado por seu assessor;
- e) deu apenas andamento à Nota Técnica 92/2010, que recomendou a emissão de nova ordem de fabricação de dez lanchas patrulhas, após a aprovação pela autoridade competente.

Por sua vez, o Sr. Wilson Abreu, argumentou, essencialmente, que apenas cumpriu determinação do então Diretor da DILIC, “no sentido de tomar ciência e de tramitação dos despachos e notas referentes à gestão” do contrato, que era acompanhado pelo fiscal designado.

Com referência às irregularidades “a” e “b”, entendo que se aplica a análise empreendida quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Alberto Fioravante.

Acrescento, apenas, no que concerne ao Sr. Leandro Balestrin, que, conforme documentação acostada aos autos, a atuação do Sr. Leandro no Pregão Presencial 32/2008 se limitou ao encaminhamento do “caderno de editais” ao Protocolo, por meio do Memorando 191/2008, de 3/12/2008 (peça 35, p. 8, do TC 017.740/2011-8). A remessa do termo de referência para prosseguimento da licitação teria sido efetuada por meio do Memorando 192/2008, de mesma data, assinado pelos Srs. Alberto Fioravante e José Claudenor Vermohlen (peça 10, p. 50, do TC 017.740/2011-8).

Em relação à irregularidade “c”, ressalto, preliminarmente que, conforme a Ordem de Serviço 11/2008, o Sr. Alberto Fioravante foi designado fiscal do Contrato 3/2009, tendo o Sr. Leandro como substituto (peça 36, p. 12, do TC 017.740/2011-8).

Ademais, conforme documentação constante dos autos:

- a) o Sr. Leandro manifestou seu “de acordo” nas várias notas técnicas emitidas pelo Sr. Alberto Fioravante, recomendando a aprovação dos relatórios e o pagamento das correspondentes parcelas (peça 36, p. 20-22, 62-63, 89-90, 101-102, 110-111, 125-126, peça 37, p. 1-3 e 21-23, do TC 017.740/2011-8);
- b) teve ciência do pedido de prorrogação de prazo contratual enviado pela contratada, em razão da ausência de definição do local de entrega das lanchas (peça 37, p. 15-17, do TC 017.740/2011-8), bem como da celebração do primeiro termo de compromisso referente às lanchas SEAP 4 e 5 (peça 37, p. 21-23, do TC 017.740/2011-8), tendo manifestado seu “de acordo” em 18/9/2009 e 3/11/2009, respectivamente;
- c) no segundo contrato, apesar de não mais figurar como substituto do fiscal designado, Sr. Alberto Fioravante, emitiu sua concordância, conforme documentação acostada aos autos, quanto ao primeiro pagamento (peça 39, p. 19-22, do TC 017.740/2011-8).

Em razão disso, julgo que o Sr. Leandro Balestrin, apesar de não efetuar o acompanhamento direto do contrato, dispunha de informações atinentes a sua execução e às dificuldades enfrentadas na alocação das embarcações.

Ademais, a despeito de eventuais atribuições de seu cargo, ao recomendar a emissão da nova ordem de serviço, o responsável não deu apenas encaminhamento à nota técnica, mas se comprometeu com as informações nela aduzidas. **Assim, posiciono-me pela rejeição das razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Leandro Balestrin quanto à irregularidade “c”.**

Mesmo entendimento tenho com relação ao Sr. Wilson Abreu.

Verificada a Nota Técnica 92/2010, de 10/6/2010, constata-se que o responsável não registrou mera ciência. Antes, manifestou sua aquiescência à proposição, encaminhando a proposta ao Diretor da DILIC.

Destaco que, antes disso, o responsável já havia manifestado seu “de acordo” frente à Nota Técnica 45/2010, de 19/4/2010 (peça 39, p. 39-42 e 47, do TC 017.740/2011-8), referente à manutenção das lanchas que ainda não tinham destinação (SEAP 06 a SEAP 13). Essa nota técnica foi encaminhada pelo Sr. Wilson ao Sr. José Claudenor, na qualidade de diretor substituto.

Portanto, quando aprovou a Nota Técnica 92/2010, em 10/6/2010, o Sr. Wilson tinha ciência das dificuldades enfrentadas pelo MPA para colocar as lanchas em atividade, e, mesmo assim, concordou com a produção de novas lanchas. **Assim, proponho a rejeição das justificativas prestadas pelo Sr. Wilson Abreu quanto à irregularidade “c”.**

A irregularidade “b” trata de restrições ao caráter competitivo dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, as quais teriam motivado a aquisição das lanchas por valores superfaturados. Seriam elas:

- a) especificação excessiva do objeto nas duas licitações, utilizando como referência a embarcação da Marinha LAEP-10 sem fundamentação suficiente;
- b) utilização do pregão na modalidade presencial nas duas licitações sem justificativa adequada;
- c) restrições à publicidade do edital do Pregão Presencial 32/2008, que foi publicado em jornal de grande circulação apenas no Distrito Federal e fez referência apenas à aquisição das embarcações fluviais para transporte de pescados (item 1).

Com relação ao Pregão Presencial 34/2009, foram ouvidos em audiência diversos responsáveis, de acordo com a sua responsabilidade:

- a) Sr. Alberto Fioravante, por ter elaborado o termo de referência do edital contendo especificações excessivas, sem justificativa adequada;
- b) Srs. Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen e Wilson José Rodrigues Abreu, por terem aprovado o termo contendo especificações excessivas;
- c) Sr. Wilson José da Silva, por ter recomendado a adoção da forma presencial para o pregão e ter adjudicado seu objeto, apesar das restrições ao caráter competitivo (notadamente a especificação excessiva do objeto e a adoção indevida do pregão na forma presencial);
- d) Sr. Antônio Chrisóstomo de Souza, por ter aprovado a adoção da forma presencial para o pregão;
- e) Sr. Dirceu Silva Lopes, por ter aprovado a adoção da forma presencial para o pregão e ter homologado o certame, apesar das restrições ao caráter competitivo (notadamente a especificação excessiva do objeto e a adoção indevida do pregão na forma presencial);
- f) Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior, por ter acatado, por meio de parecer jurídico, justificativas inconsistentes para a adoção da forma presencial do pregão.

A unidade técnica, a par das razões de justificativa oferecidas, posicionou-se por rejeitá-las, à exceção dos argumentos aduzidos pelo Sr. Wilson José Rodrigues Abreu.

Mais uma vez, divirjo parcialmente da proposta de encaminhamento alvitada.

Conforme o relatório de auditoria, os termos de referência dos dois pregões teriam utilizado, sem fundamentação adequada, o projeto da embarcação da Marinha LAEP-10 para fins de especificação da lancha licitada.

A justificativa utilizada foi a seguinte (peça 8, p. 2, e peça 13, p. 62):

Considerando o alto grau de qualificação e a complexidade requerida para a embarcação em questão, **foram observados os requisitos técnicos adotados pela Diretoria de Engenharia Naval do Comando da Marinha do Brasil, obtidos no documento “Lancha de Apoio ao Ensino e Patrulha de 10 metros (Propulsão com Linha de Eixo) – LAEP-10(E) – Especificação de Aquisição”, (...), sendo o padrão dessa Organização Militar o mais adequado (...) para a elaboração do edital de aquisição para as embarcações de características militares.**(grifei)

Observe, no entanto, que, como ressaltado no próprio termo de referência do Pregão Presencial 32/2008, a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca não possuía “a atividade fim de patrulhamento e fiscalização, por conseguinte, **tais embarcações deverão ser operadas por instituições públicas que possuam este fim**, a saber: **Comando da Marinha do Brasil, IBAMA e/ou Polícias Militares Ambientais**” (peça 8, p. 2).

Portanto, tendo em vista que havia previsão de utilização das lanchas diretamente por organizações militares, ante a ausência de competência própria do órgão licitante, bem como a experiência da Marinha em ações de patrulhamento naval, com as devidas vênias, não vislumbro irregularidade na utilização do projeto da embarcação LAEP-10 como referência para a especificação das lanchas licitadas.

Assim, considerando os exatos termos das audiências dos Srs. Alberto Fioravante, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen e Wilson José Rodrigues Abreu, entendo que possam ser acolhidas suas justificativas.

No que concerne à adoção da forma presencial para o Pregão 34/2009, observo que o termo de referência produzido pelo Sr. Alberto Fioravante havia sugerido a adoção da modalidade concorrência para registro de preço (peça 38, p. 42), tendo o pregoeiro optado, com a aquiescência dos Srs. Antônio Chrisóstomo de Souza e Dirceu Silva Lopes, pela modalidade pregão presencial sob a seguinte justificativa (peça 38, p. 49):

4. Apresentamos a modalidade de licitação Pregão, na Forma Presencial, para Registro de Preços, conforme previsão legal, por tratar-se de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, mas pela complexidade e especificidade dos serviços, inviabilizando a utilização da internet (...).

Essencialmente, os responsáveis justificam a escolha em razão da complexidade técnica do objeto, que ensejaria a análise de volumosa documentação, cujo envio por meio eletrônico não seria viável. Ademais, a remessa por meio postal comprometeria “a celeridade que justificaria a forma eletrônica”.

A unidade técnica entende que esses argumentos não elidem a irregularidade, visto que, ainda que efetivamente impossível a remessa dos documentos por meio eletrônico, o envio seria viável por meio postal, sem prejuízo ao andamento do certame, por meio da utilização, por exemplo, do serviço “Sedex 10” dos Correios.

Neste caso, aquiesço ao entendimento da unidade técnica. À semelhança, entendo que a complexidade técnica do objeto não inviabilizaria a adoção da forma eletrônica do pregão, não se evidenciando qualquer comprometimento à celeridade da licitação caso tal

forma viesse a ser empregada. Em razão disso, concordo com a rejeição das razões de justificativa dos Srs. Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza e Dirceu Silva Lopes para a ocorrência (adoção da forma presencial do pregão).

Dirirjo, no entanto, quanto à rejeição das justificativas oferecidas pelo Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior. De fato, na qualidade de consultor jurídico, não seria razoável exigir-lhe domínio da matéria relativa à compra de embarcação naval, não dispondo o responsável de elementos para questionar a justificativa apresentada pelo corpo técnico para a adoção da forma presencial do pregão, requerida pelo art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

No que concerne ao Pregão Presencial 32/2008, foram ouvidos em citação, de acordo com sua responsabilidade:

- a) Sr. Alberto Fioravante, por ter elaborado o termo de referência do edital contendo especificações excessivas, sem justificativa adequada, e **ter recomendado a adoção da forma presencial para o pregão**, concorrendo para a aquisição com sobrepreço;
- b) Srs. Leandro Balestrin e José Claudenor Vermohlen por terem aprovado o termo contendo especificações excessivas;
- c) Sr. Wilson José da Silva, por ter recomendado a adoção da forma presencial para o pregão e ter adjudicado seu objeto, apesar das restrições ao caráter competitivo (especificação excessiva do objeto, limitação à publicidade da licitação a adoção indevida do pregão na forma presencial), que deram causa à aquisição com sobrepreço;
- d) Sr. Antônio Chrisóstomo de Souza, por ter aprovado a adoção da forma presencial para o pregão e recomendado a homologação do certame, apesar das restrições ao caráter competitivo (especificação excessiva do objeto, limitação à publicidade da licitação a adoção indevida do pregão na forma presencial), que deram causa à aquisição com sobrepreço;
- e) Sr. Dirceu Silva Lopes, por ter aprovado a adoção da forma presencial para o pregão e ter homologado o certame, apesar das restrições ao caráter competitivo, que deram causa à aquisição com sobrepreço;
- f) Sr. Altemir Gregolin, em razão de ter assinado o Contrato 3/2009, decorrente do Pregão Presencial 32/2008, no qual se verificaram restrições ao caráter competitivo que deram causa à aquisição com sobrepreço;
- g) Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior, por ter acatado, por meio de parecer jurídico, justificativas inconsistentes para a adoção da forma presencial do Pregão Presencial 32/2008, na medida em que não restou demonstrada a inviabilidade da adoção da forma eletrônica, dando margem à restrição ao caráter competitivo do certame e à aquisição com sobrepreço;
- h) Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., na pessoa de seu sócio-presidente, por ter se beneficiado das restrições ao caráter competitivo do Pregão Presencial 32/2008 e praticado preços acima do mercado, configurando enriquecimento sem causa.

Pelos motivos já esposados na análise empreendida quanto ao Pregão Presencial 34/2009, entendo que devam ser acolhidas as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen e Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior.

Quanto aos demais, à semelhança da unidade técnica, posiciono-me por rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Alberto Fioravante, Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin e pela empresa Intech Boating. Julgo necessárias, no entanto, algumas observações.

Consoante a análise empreendida pela unidade técnica, “semelhanças marcantes” entre os arranjos gerais dos modelos LAEP-10 e IB 360 Pilot configurariam indícios de direcionamento da licitação ao estaleiro catarinense.

Ressalto, todavia, que apenas fato de a IB 360 Pilot se enquadrar nas especificações da lancha da Marinha não permite concluir pela inexistência de outras embarcações no mercado igualmente adequadas. Inclusive, os responsáveis comprovaram a existência de outras lanchas, utilizadas pela polícia canadense, que seriam, nas palavras da unidade técnica, “praticamente idênticas à LAEP-10 e à IB 360 Pilot”. Diversamente da unidade técnica, entendo que tal constatação não permite concluir “que provavelmente esses modelos [lanchas canadenses, LAEP-10 e IB 360 Pilot] foram fabricados a partir de um mesmo projeto”. Não há elementos nos autos que permitam tal ilação.

Todavia, no presente caso, um fato se destaca e deve ser somado à ocorrência: de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido no Contrato 3/2009, assinado em 30/1/2009 (sexta-feira), os documentos técnicos (evento 1) e o projeto executivo (evento 2) de construção das embarcações deveriam ser entregues ao final da quarta semana de execução do contrato (peças 8, p. 47, 9, p. 1-9, 36, p. 14).

Entretanto, no dia 2/2/2009 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte à celebração do contrato, a empresa Intech Boating emitiu a sua primeira nota fiscal (peça 36, p. 18), pertinente à conclusão das etapas 1 e 2 do cronograma, tendo requerido o correspondente pagamento (25% do valor do contrato) em 4/2/2009 (peça 36, p. 17). Ora, não é crível que a empresa tenha logrado concluir, em apenas um fim de semana, projeto cuja execução demandaria cerca de um mês para sua elaboração. Somente uma empresa que já detivesse um projeto com as características requeridas seria capaz de atender a tão exíguo prazo.

Assim, a semelhança entre os projetos, associada à curiosa “celeridade” da contratada na elaboração do projeto executivo e às demais irregularidades identificadas pela equipe de auditoria (adoção indevida do pregão na forma presencial e limitação à publicidade da licitação, as quais ensejaram restrição ao caráter competitivo do certame) conduzem à conclusão de que houve direcionamento da aquisição para a empresa Intech Boating, concorrendo para a aquisição das cinco lanchas com sobrepreço, cuja ocorrência os responsáveis não lograram afastar.

Finalizando meu pronunciamento, abordo a irregularidade “d”.

Assim como a unidade técnica, entendo que as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis não lograram elidi-la.

Dirijo, no entanto, no que concerne ao afastamento da responsabilidade do Sr. Wilson José Rodrigues Abreu, visto que sua atuação não se limitou a mero encaminhamento, tendo emitido sua concordância com o feito, à semelhança do ocorrido em relação a diversas outras notas técnicas elaboradas pelo Sr. Alberto Fiorovante ao longo da execução do contrato (peças 37-39).

Assim, entendo que não mereçam acolhida as justificativas prestadas pelos Srs. Alberto Fioravante, Wilson José Rodrigues Abreu, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Antônio Chrisóstomo de Souza, Manoel Viana de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior e Altemir Gregolin.

Há que se ponderar, no entanto, as considerações tecidas pela Intech Boating no que concerne ao valor do débito. De fato, a contabilização apenas dos itens “empregados” (incluindo salários, encargos e horas extras) e “material de limpeza” não reflete o custo real do serviço, devendo ser consideradas outras despesas (administrativas, fiscais e operacionais) envolvidas, além da natural margem de lucro da empresa.

Nesse sentido, a unidade técnica refêz o cálculo do débito, deduzindo, de forma simplista, o valor pertinente ao salário de um auxiliar administrativo e ao percentual de 10% de impostos. Considero, no entanto, que a apuração mereceria análise mais apurada, de sorte a evitar a imputação de débito indevido.

Ante todo o exposto, manifesto minha discordância parcial quanto à proposta oferecida pela unidade técnica, ao tempo que sugiro a adoção do seguinte encaminhamento:

- a) quanto às falhas no planejamento das aquisições das 28 lanchas-patrolha:
 - a.1) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Altemir Gregolin, Cleberson Carneiro Zavaski, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Karim Bacha;
 - a.2) acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Alberto Fioravante, Leandro Balestrin e Wilson José Rodrigues Abreu;
- b) quanto às restrições ao caráter competitivo dos pregões 32/2008 e 34/2009, que teriam implicado superfaturamento na aquisição promovida por meio do Pregão Presencial 32/2008:
 - b.1) com relação ao Pregão Presencial 34/2009, acolher as razões de justificativa dos Srs. Alberto Fioravante, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues Abreu e Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior, e rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza e Dirceu Silva Lopes;
 - b.2) com relação ao Pregão Presencial 32/2008, acolher as alegações de defesa dos Srs. Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen e Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior, e rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Alberto Fioravante, Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin e da empresa Intech Boating;
- c) quanto às irregularidades na avaliação das exigências de qualificação técnica das licitantes, rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Wilson José da Silva e Dirceu Silva Lopes;
- d) quanto à celebração de aditivos ao Contrato 3/2009 para contratação de novos itens, com fuga ao procedimento licitatório, ausência de pesquisa de preços e sem a devida fundamentação quanto à necessidade da contratação dos serviços, resultando em superfaturamento:
 - d.1) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Alberto Fioravante, Wilson José Rodrigues Abreu, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Antônio Chrisóstomo de Souza, Manoel Viana de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior e Altemir Gregolin;
 - d.2) acolher parcialmente as alegações de defesa da empresa Intech Boating, no que concerne à necessária revisão do valor do débito;
- e) quanto a não realização de pesquisa de preços que fundamentasse a estimativa do valor da aquisição de 23 lanchas-patrolha por meio do Pregão Presencial 34/2009, rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Alberto Fioravante, Leandro Balestrin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Wilson José da Silva, Antonio de Jesus da Rocha Freitas Júnior e Dirceu Silva Lopes;
- f) quanto à realização de pagamentos antecipados à contratada, rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Alberto Fioravante, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Cleberson Zavaski, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Wilson José Rodrigues Abreu;
- g) julgar irregulares as contas dos:
 - g.1) Srs. Alberto Fioravante, Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin, condenando-os, solidariamente à empresa Intech Boating, pelo débito concernente ao superfaturamento do Contrato 3/2009;
 - g.2) Srs. Alberto Fioravante, Wilson José Rodrigues Abreu, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Antônio Chrisóstomo de Souza, Manoel Viana de Sousa,

Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior e Altemir Gregolin, condenando-os, solidariamente à empresa Intech Boating, pelo débito concernente ao superfaturamento do 2º termo aditivo ao Contrato 3/2009, cujo valor, no entanto, deve sofrer necessária revisão pela unidade técnica;

- h) imputar aos responsáveis relacionados na alínea precedente a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- i) aplicar aos responsáveis que tiveram suas razões de justificativa rejeitadas, multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 18 de junho de 2014.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral